



Exma. Senhora Deputada Teresa Leal Coelho
M.I. Presidente da
**Comissão de Orçamento, Finanças e
Modernização Administrativa (COFMA)**
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 5 de dezembro de 2016

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER – Projetos de Lei n.ºs 204/XIII/1.ª (BE), 205/XIII/1.ª (BE), 206/XIII/1.ª (BE), 207/XIII/1.ª (BE), 235/XIII/1.ª (BE), 255/XIII/1.ª (PCP), 256/XIII/1.ª (PCP), 257/XIII/1.ª (PCP), 258/XIII/1.ª (PCP), 259/XIII/1.ª (PCP), 260/XIII/1.ª (PCP), 261/XIII/1.ª (PS), 262/XIII/1.ª (PS) e n.º 263/XIII/1.ª (CDS-PP)

Exma. Senhora Presidente,

Cora da Teresa Leal Coelho,

Reportamo-nos ao correio eletrónico dessa Comissão, de 10.11.2016 (11h27m), relativo aos Projetos de Lei acima identificados, solicitando a pronúncia da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) relativamente a tais textos e dando conta da importância de eventuais contributos poderem ser feitos chegar ao Parlamento até dia 30.11.2016.

Nestes termos, a CMVM inclui em anexo a sua apreciação sobre os textos acerca dos quais considera dever pronunciar-se, indicando, quando assim não acontece, a sua fundamentação para o não fazer.

Com os melhores cumprimentos,

Ps

Cristina Sofia Dias

Cristina Sofia Dias

Assessora do Conselho de Administração



CMVM

05.12.2016

ANEXO

NOTAS PRÉVIAS

a) Avaliação de impacto

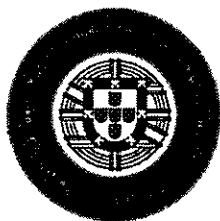
Um aspeto de ordem geral que parece ressaltar da análise horizontal dos projetos de lei em questão é o da escassez de elementos de ponderação ao nível do impacto das soluções visadas.

Assim, afigura-se que importará conhecer eventuais estudos que tenham conduzido ao apresentar dos projetos de lei em presença e que permitam, nomeadamente, identificar com maior assertividade os custos, os benefícios e outros efeitos das soluções preconizadas.

Só assim será possível compreender mais adequadamente algumas das soluções apresentadas e proceder a uma mais rigorosa avaliação das temáticas em presença, pelo que tais estudos deverão ser apresentados e divulgados.

De modo a contribuir, ainda que preliminarmente, para tais apreciações, gostaríamos de introduzir alguns elementos de reflexão, que não excluem outros que possam vir a ser identificados:

- i. Estabilidade legislativa: embora nos movamos numa área em que a carga regulatória é muito relevante, não podemos deixar de realçar a importância do valor assegurado pela estabilidade normativa em geral, matéria que encontra especial incidência, por exemplo, ao nível da competitividade das empresas nacionais, assim como da economia nacional enquanto destinatária de investimento estrangeiro.
- ii. Acerca, em especial, das matérias de índole fiscal: importa ter presente que num Mundo globalizado em que se encontra especialmente facilitada a circulação de pessoas e de capitais as soluções que possamos introduzir na legislação nacional podem ter também um impacto relevante ao nível da competitividade das empresas nacionais e da economia nacional enquanto destinatária de investimento estrangeiro.
- iii. A orientação para desideratos como os de justiça fiscal, que se afiguram compreensíveis (e cuja matiz política não nos compete discutir), não pode deixar de ser apreciada no quadro dos efeitos práticos que possa ter, em especial quando algumas medidas possam ser isoladamente adotadas por um país integrado num espaço económico e monetário regional, assim potenciando a criação de um "unlevel playing field" e de eventuais impactos reflexos ao nível,



CMVM

05.12.2016

designadamente, do crescimento, do emprego, das receitas fiscais, das contribuições para a segurança social, entre outros.

Como referimos, importa que decisões de monta como algumas das agora projetadas possam ser adequadamente escrutinadas de forma a que a apreciação que se possa fazer seja a mais rigorosa e que a decisão política que possa ser adotada seja a mais informada.

b) Transposição da 4ª Diretiva do Branqueamento

Dé acordo com dados que são públicos¹, encontra-se em curso um esforço legislativo tendo em vista a transposição da chamada 4ª Diretiva da União Europeia sobre branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, a Diretiva n.º 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva n.º 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva n.º 2006/70/CE da Comissão. O prazo de transposição desta diretiva é de 26.06.2017.

Parece-nos que alguns dos projetos legislativos em presença não deverão deixar de ser considerados nesse quadro, assim também prosseguindo finalidades de obtenção de um melhor quadro jurídico nacional, nomeadamente pela abordagem sistemática que se poderá conseguir e pelo eventual exercício de consolidação que, sob o prisma dos princípios, a Assembleia da República sufragou já².

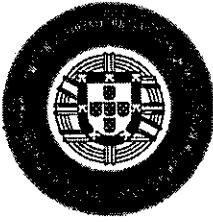
OBSERVAÇÕES NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 204/XIII/1.ª (BE) – Define o conceito de beneficiário efetivo para efeitos do Código do IRC

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 204/XIII/1.ª (BE) importa referir que o âmbito do presente parecer se limita à análise da proposta de aditamento ao Código do Imposto sobre o

¹ Ver, nomeadamente, <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/noticias/20160407-mj-branqueamento.aspx> e <http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/CNSF/ConselhoNacionalDeSupervisoresFinanceiros/Documents/CNSF%20MIP%2072%20-%20Item%202%205%20-%20Lista%20Iniciativas%20legislativas%202016.pdf>.

² Ver, nomeadamente, a última alteração ao texto da Lei Formulário - Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que aprovou a quarta alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas – e os trabalhos do Grupo de Trabalho para a Consolidação Legislativa – <https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIILEG/GTARCL/Paginas/default.aspx>.



05.12.2016

CMVM

Rendimento das Pessoas Coletivas (artigo 14.º-A), dada a natureza essencialmente fiscal das restantes propostas constantes do projeto de diploma.

Nessa medida, a presente proposta de aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) prevê que se determine o “beneficiário efetivo”, para efeitos de isenção e taxas aplicáveis em função de convenção internacional.

A definição de beneficiário efetivo encontra-se atualmente prevista na legislação nacional, na Lei n.º 25/2008, bem como no Direito Europeu. Quanto a este último ponto, assinala-se que se encontra atualmente em curso de transposição a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (doravante a Diretiva).

Nessa medida, o conceito de beneficiário efetivo poderá sofrer alterações por força da transposição desta Diretiva, pelo que se recomenda que se aguarde pelo final do processo de transposição, antes de se utilizar este conceito para outras finalidades que não o branqueamento de capitais.

Assinala-se igualmente que, por razões de coerência sistemática, é desejável que o conceito de beneficiário efetivo seja o mais uniforme possível no ordenamento jurídico português. Por outras palavras, a determinação de um beneficiário efetivo para efeitos do regime de branqueamento de capitais deverá servir de base para determinação do beneficiário efetivo para outros efeitos, devendo-se apenas fazer as adaptações que sejam mostrem estritamente necessárias.

Por conseguinte, sugere-se, pelos motivos mencionados supra, que se trate esta matéria de acordo com a solução de transposição da 4ª Diretiva, antes de se recorrer ao conceito de beneficiário efetivo nesta sede.

Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE) – Extingue os valores mobiliários ao portador e determina o caráter escritural dos valores mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares

Projeto de Lei n.º 262/XIII/1.ª (PS) – Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da Assembleia da República, convidou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a pronunciar-se sobre:

- O Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE), que extingue os valores mobiliários ao portador e determina o caráter escritural dos valores mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares



05.12.2016

CMVM

- O Projeto de Lei n.º 262/XIII/1.ª (PS), que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador

O presente documento traduz o parecer da CMVM sobre os referidos Projetos de Lei, sendo analisado o Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE) na Parte III e o Projeto de Lei n.º 262/XIII/1.ª (PS) na Parte IV infra.

II. Apreciação Geral

I/Opção legislativa

Em sede apreciação geral a CMVM considera que os objetivos dos presentes diplomas são muito meritórios e importantes para atividade de supervisão exercida por esta Comissão.

Assinala-se que esta matéria é particularmente relevante para efeitos de transposição da Diretiva 2015/849/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como para transposição das recomendações elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), em particular a sua recomendação 24.

Salienta-se igualmente, que a CMVM já teve oportunidade de apresentar na Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (de ora em diante, Comissão de Coordenação) na qual a CMVM tem assento, um projeto de diploma que visava proibir a emissão e impor a obrigatoriedade de conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos.

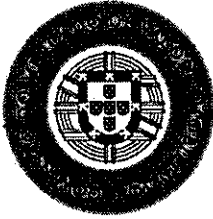
Por fim, assinala-se que impor que os valores mobiliários titulados sejam obrigatoriamente convertidos em escriturais implicará, nomeadamente, custos para os emitentes e para os titulares ligados a conversão e manutenção de contas abertas junto das entidades registadoras.

II/Questões Jurídicas

Sem prejuízo das opções legislativas que venham a ser efetivamente tomadas, a CMVM alerta para a necessidade de reflexão mais aprofundada sobre os seguintes pontos, caso se venha a avançar no sentido proposto:

a) Necessidade de previsão de um período transitório adequado

As medidas propostas nestes Projetos de Lei terão um impacto importante nos emitentes e nos titulares de valores mobiliários ao portador. Por conseguinte, recomenda-se que seja



05.12.2016

CMVM

estabelecido um período transitório adequado, de modo a permitir aos titulares de valores mobiliários ao portador e aos emitentes de se adaptarem às alterações legislativas propostas nestes Projetos de Lei. Por conseguinte, e em linha com a proposta de diploma elaborado pela CMVM, entendemos que deve ser estabelecido um período transitório de pelo menos 1 ano.

b) Revogação das normas do Código dos Valores Mobiliários e do Código das Sociedades Comerciais

Assinala-se igualmente, que independentemente do período transitório que venha ser estabelecido, a revogação das normas do Código dos Valores Mobiliários (CVM) e do Código das Sociedades Comerciais (CSC), só deverá ocorrer uma vez decorrido esse mesmo período transitório. Caso contrário, estaremos perante um vazio legal, já que deixaria de haver um regime jurídico que regulasse os direitos e deveres dos titulares de valores mobiliários ao portador, enquanto os mesmos não forem convertidos em nominativos.

c) Consequências em caso de não conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos

No que concerne às consequências para os emitentes que não procedam à conversão dos seus valores mobiliários ao portador em nominativos, a CMVM considera que num primeiro momento a sociedade emitente deve publicar, durante o período transitório, um anúncio a informar da conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos. No que concerne os valores mobiliários titulados ao portador, o prazo a fixar pelo emitente deve ser de pelo menos 6 (seis) meses.

Sugere-se que o anúncio referente a conversão seja publicado no sítio na internet <http://publicacoes.mj.pt/> e, tratando-se de sociedades abertas, no Sistema de Difusão de Informação da CMVM. Os titulares de valores mobiliários ao portador que não tenham convertido o seus títulos à data fixada pelo emitente, ficariam inibidos de todos os direitos inerentes aos valores mobiliários em causa, podendo eventualmente equacionar-se a previsão de perda a favor da sociedade, à semelhança do regime previsto no n.º 5 do artigo 192.º do CVM.

III. Questões técnicas levantadas pelo Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.º (BE)

a) Artigo 1.º (Objeto)

O presente diploma visa proibir a emissão e circulação de valores mobiliários ao portador, nomeadamente por motivos ligados ao branqueamento de capitais e prevenção da fraude fiscal. Assinala-se, que a Diretiva 2015/849 (doravante a Diretiva) insta os Estados Membros no seu artigo 10.º n.º 2 a tomar “medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador ou warrants sobre ações ao portador”.



05.12.2016

CMVM

O presente diploma ao proibir os valores mobiliários ao portador dá cumprimento ao artigo 10.º n.º 2 da Diretiva, pelo que se recomenda que se faça referência a esta norma no preâmbulo do diploma.

Recomenda-se igualmente que, em sede de sistematização normativa do presente diploma, a parte final do n.º 1 do artigo 1.º seja incluída no preâmbulo e não na própria norma legal.

b) Alterações ao Código das Sociedades Comerciais

Esta alteração tem em vista a proibição de emissão de ações ao portador ao abrigo do CSC. Por conseguinte, o presente diploma procede a alteração dos artigos 299.º e 301.º desse código. Nessa medida, por força da alteração ao artigo 299.º, as sociedades anónimas deixariam de ter a possibilidade de emitir ações ao portador, e por força da nova redação do artigo 301.º apenas as ações nominativas poderiam ser munidas de cupões destinados a cobrança de dividendos.

No entanto, estas alterações necessitam de ser complementadas com uma alteração de redação da alínea d) do artigo 272.º do CSC, de modo a prevenir que o contrato de sociedade preveja a possibilidade de se emitir ações ao portador.

Em linha com a proposta de diploma apresentado pela CMVM à Comissão de Coordenação, deve-se igualmente proceder à revogação do artigo 488.º do CSC referente à comunicação de participações qualificadas por parte do titular de ações ao portador à sociedade, já que com a conversão das mesmas em ações nominativas, a vigência deste artigo torna-se desnecessária.

c) Alteração ao artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários (Formas de representação)

É proposto pela alteração efetuada ao artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), que todos os valores mobiliários sejam convertidos em valores mobiliários escriturais.

Assinala-se que esta proposta não encontra paralelo na proposta de diploma apresentado pela CMVM à Comissão de Coordenação. Saliencia-se igualmente, que a alteração proposta, vai para além do que é exigido pela Diretiva 2015/849, que não proíbe a existência de valores mobiliários titulados nominativos, bem como da recomendação 24 elaborada pelo Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), que também não considera incompatível a existência de valores mobiliários titulados nominativos, para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais.

Assinala-se igualmente, conforme já tivemos oportunidade de referir, que a obrigação de conversão dos valores mobiliários titulados em escriturais, poderá ter um impacto considerável nas sociedades emittentes de valores mobiliários titulados, que na sua grande maioria são sociedades de pequena dimensão.

Adicionalmente, é necessário ter em consideração que, caso tenha ocorrido a perda ou a destruição dos títulos, será necessário proceder a sua reconstituição judicial nos termos do artigo 51.º do CVM, um processo que pode representar custos consideráveis para o emittentes



05.12.2016

CMVM

e titulares desses valores mobiliários. Nessa medida, se é previsível que em alguns casos se tenha de proceder a reconstituição judicial de valores mobiliários titulados ao portador, com as consequências referidas supra, as mesmas seriam agravadas caso fosse requerida a conversão de todos os valores mobiliários titulados em escriturais.

Por sua vez, é necessário ponderar se a conversão de todos os valores mobiliários em escriturais, independentemente da dimensão e da atividade da sociedade em causa, se revela adequada para atingir os objetivos pretendidos por este Projeto de Lei, nomeadamente à luz do princípio constitucional da proporcionalidade.

d) Alteração ao artigo 52.º do Código dos Valores Mobiliários (Valores mobiliários nominativos e ao Portador)

Relativamente a esta proposta de alteração, considera-se que redação proposta para o novo n.º 2 do artigo 52.º do CVM poderá ser fonte de insegurança jurídica. No direito privado português, os negócios jurídicos podem sofrer de vícios que determinem a sua nulidade, anulabilidade ou inexistência.

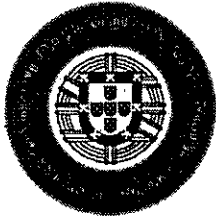
A redação proposta, ao dispor que é proibida a existência de valores mobiliários ao portador, levaria a que os seus titulares ficassem sem saber qual dos vícios afetaria os seus valores mobiliários. Assinala-se igualmente, que todos os valores mobiliários ao portador emitidos em conformidade com a lei, não sofrem atualmente de vícios jurídicos, pelo que dificilmente se entenderia que a validade dos mesmos passasse a estar afetada uma vez entrado em vigor o presente diploma. Por conseguinte, recomenda-se uma redação que disponha que os valores mobiliários têm que ser obrigatoriamente nominativos, em linha com a proposta de diploma apresentada pela CMVM à Comissão de Coordenação.

Por sua vez, salienta-se, como já tivemos oportunidade referir, a necessidade de se prever um regime transitório adequado. Uma solução de invalidade imediata, nomeadamente de nulidade dos instrumentos financeiros, que não sejam objeto de conversão poderá colocar em causa o normal funcionamento das sociedades, que poderiam assim encontrar-se impossibilitadas de distribuir resultados, reunir assembleia geral ou até nomear nova administração, caso a maioria dos acionistas fosse titular de ações ao portador.

Nessa medida, e conforme já tivemos oportunidade de referir, a CMVM entende que será mais adequado prever um regime de inibição do exercício de direitos associados a esses valores mobiliários, uma vez decorrido o prazo transitório para conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos.

e) Alteração aos artigos 61.º (Entidades registadoras) e 64.º (Suporte do registo) do Código dos Valores Mobiliários

Relativamente a estas propostas de alteração, como as mesmas pressupõem a conversão de todos os valores mobiliários titulados em escriturais, remete-se para os comentários feitos na alínea c) e no ponto I da segunda parte deste parecer.



CMVM

05.12.2016

f) Alteração alínea c) do n.º1 do artigo 85.º do Código dos Valores Mobiliários (Prestação de Informações)

A alteração proposta não deverá ter um impacto significativo nos titulares de valores mobiliários escriturais, bem como nos seus emitentes. De facto, passando a ser proibida a emissão e circulação de valores mobiliários ao portador pelo presente diploma, a precisão efetuada pela alínea e) do n.º1 artigo 85.º, na qual entidade registadora apenas comunica aos emitentes as informações referentes aos elementos constantes das contas de valores mobiliários nominativos, deixa de ser necessária.

g) Alteração alínea a) do Artigo 86.º do Código dos Valores Mobiliários (Acesso à informação)

A alteração proposta prevê o acesso por parte dos Tribunais e da Autoridade Tributária e Aduaneira, à informação sobre os factos e as situações jurídicas constantes dos registos efetuados pelas entidades registadoras de valores mobiliários escriturais.

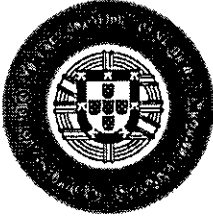
Nessa medida, em termos inserção sistemática, assinala-se que não se revela adequado regular as competências da Autoridade Tributária e Aduaneira e dos Tribunais no CVM, nem disciplinar o acesso por essas entidades as informações detidas pelas entidades registadoras. Assinala-se igualmente, que deverá ser ponderado em que medida já não se encontram previstas no ordenamento jurídico português disposições que permitam à Autoridade Tributária e Aduaneira e aos Tribunais aceder as informações detidas pelas entidades registadoras.

Salienta-se que em sede de IRS e IRC, as entidades registadoras ou depositárias comunicam anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo oficial, os registos efetuados relativamente a valores mobiliários e entregam aos investidores uma declaração onde constem os movimentos de registo efetuados no ano anterior (artigos 125.º do Código de IRS e artigo 129.º do Código de IRC).

Caso uma entidade registadora ou depositária de valores mobiliários não seja residente nem disponha de estabelecimento estável em Portugal, deve designar um representante com residência, sede ou direção em Portugal, para efeitos de cumprimento das obrigações legalmente previstas (artigo 125.º n.º2 do Código do IRS).

Nos termos do artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária a Autoridade Tributária e Aduaneira pode aceder a todas informações ou documentos de entidades financeiras, nomeadamente quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária.

Quanto aos tribunais, assinalamos que o juiz por força do artigo 181.º do Código de Processo Penal, já pode examinar qualquer documentação bancária, quando a mesma se revele de grande interesse para a descoberta da verdade, devendo ser ponderado se esta norma não se revela bastante para permitir que os tribunais acedam a informações detidas pelas entidades registadoras.



05.12.2016

CMVM

Por conseguinte, deverá ser ponderada a necessidade de introdução da norma proposta, que em todo o caso, não deverá constar do CVM, devendo antes proceder-se à sua inserção eventual na Lei Geral Tributária e no Código de Processo Penal.

h) Artigo 4.º (Norma Revogatória)

A proposta de alteração ao artigo 46.º do CVM pressupõe a conversão de todos os valores mobiliários titulados em escriturais. Por conseguinte, o artigo 4.º do presente diploma, revoga todo regime jurídico referente às ações tituladas previsto, nomeadamente nos artigos 95.º a 107.º do CVM.

A CMVM entende, que tendo em conta o custo para as pequenas sociedades e para os titulares de valores mobiliários titulados, decorrentes da conversão desses mesmos títulos em valores mobiliários escriturais, bem como os custos associados à manutenção de conta aberta junto de uma entidade registadora, a emissão e circulação de valores mobiliários titulados nominativos deve continuar a ser permitida.

i) Artigo 5.º (Limitações ao exercício de direitos relativos a valores mobiliários)

A proposta de alteração tem em vista suspender os direitos inerentes aos valores mobiliários ao portador, enquanto os mesmos não forem convertidos em nominativos, sendo nulos todos os negócios jurídicos efetuados antes da conversão. A suspensão dos direitos inerentes aos valores mobiliários ao portador ocorreria quando presente diploma entrasse em vigor.

A CMVM entende que deve ser estabelecido um período transitório, de pelo menos 1 (um) ano, para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos, e que durante esse período, os direitos inerentes aos valores mobiliários ao portador não devem ser suspensos.

De salientar ainda, que a conversão de valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, terá um impacto não desprezível na economia dos agentes no mercado, nomeadamente nos titulares desses valores mobiliários e para as sociedades emitentes que serão, na sua grande maioria, sociedades de pequena dimensão.

Parece-nos, portanto, que deverá ser ponderada a atual redação da norma proposta, bem como a previsão de um regime transitório adequado que mitigue o impacto das alterações propostas no presente Projeto de Lei, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade.

j) Artigos 6.º (Registo e conversão de valores mobiliários)

Esta proposta de alteração estabelece um prazo de 60 dias, após a entrada em vigor do presente Projeto de Lei, para que as sociedades emitentes estabeleçam um sistema de registo individualizado de valores mobiliários, caso não tenham um, bem com um prazo de 120 dias após entrada em vigor do presente diploma, para que os titulares de valores mobiliários titulados entreguem e os seus títulos. A conversão dos valores mobiliários ao portador em



05.12.2016

CMVM

nominativos deverá igualmente ocorrer num prazo de 120 dias após entrada em vigor do presente diploma.

Como referido supra é necessário que seja estabelecido um período transitório adequado para conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos, pelo que os prazos propostos de 60 dias para criação do registo e de 120 dias para apresentação e conversão dos títulos podem não vir a ser suficientes.

Por conseguinte, e em linha com a proposta de diploma apresentado pela CMVM à Comissão de Coordenação, recomenda-se que seja estabelecido um prazo de 6 (seis) meses para que os titulares de valores mobiliários titulados ao portador entreguem os seus títulos ao emitente, para que se proceda a conversão dos mesmos em nominativos.

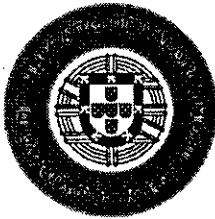
Quanto a obrigatoriedade de os titulares de valores mobiliários ao portador procederem a sua conversão em nominativos, a CMVM entende que esta obrigação deve caber ao emitente, tendo por referência o regime previsto no artigo 50.º do CVM com as necessárias adaptações. A atribuição do dever de conversão à entidade emitente, e não a cada um dos titulares, tem como benefícios uma maior economia de meios, além de centralizar o processo de conversão. Quanto à obrigação de todos os titulares de valores mobiliários titulados procederem a entrega dos seus títulos, remete-se para os comentários feitos na alínea c) e no ponto I da segunda parte do presente parecer.

Por fim, quanto ao disposto no n.º2 do artigo 6.º do presente diploma, poderá revelar-se excessivo requerer a sociedades emitentes que registem junto da Conservatória do Registo Comercial o anúncio da criação do registo, bem como a sua publicitação em dois jornais diários de circulação nacional. Por conseguinte, a CMVM é suficiente que a criação do sistema de registo seja objeto de publicação no sítio da internet <http://publicacoes.mj.pt/> em consonância com o previsto no projeto da CMVM apresentado Comissão Coordenadora.

I) Artigos 7.º (Comunicações à Autoridade Tributária)

Relativamente a esta proposta, como já tivemos oportunidade de referir no nosso comentário na alínea g) do presente parecer, a Autoridade Tributária e Aduaneira já dispõe de amplos poderes, ao abrigo da Lei Geral Tributária, para aceder às informações detidas pelas entidades registadoras de valores mobiliários, estando estas mesmas entidades obrigadas a comunicar anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira através de modelo oficial, os registos efetuados relativamente a valores mobiliários nos termos do artigo 125.º do Código de IRS e do artigo 129.º do Código de IRC.

Nessa medida, deverá ser ponderado em que medida as comunicações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 7.º, já não seriam, pelo menos em parte, efetuadas por força do 125.º do Código de IRS e artigo 129.º do Código de IRC. Saliencia-se igualmente, que de um ponto de vista sistemático, afigura-se necessário proceder a uma articulação entre as comunicações efetuadas pelas entidades registadoras e depositárias de valores mobiliárias em sede de IRS



05.12.2016

CMVM

e IRC, com as comunicações previstas no artigo 7.º do presente diploma, como por exemplo, se deve ser utilizado um modelo específico para fazer essa comunicação.

Quanto à CMVM, salienta-se que os titulares de participações qualificadas em sociedades abertas e emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado devem comunicar essas mesmas participações à CMVM nos termos do artigo 16.º e 20.º do CVM.

Nessa medida, e ao abrigo do princípio constitucional da proporcionalidade, poderá ser mais adequado que seja indicado no relatório de gestão do exercício em que ocorra a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos, a indicação da percentagem de participantes no capital social que não converteu os seus valores mobiliários ao portador em nominativos, bem como uma descrição do procedimento decidido pela sociedade para fazer essa mesma conversão.

Por sua vez, nos termos do artigo 70.º do CSC e dos artigos 3.º n.º1 alínea n) e 15.º n.º1 do Código de Registo Comercial, a prestação de contas das sociedades anónimas está sujeita a registo, pelo que estaria garantida uma publicidade adequada para os efeitos pretendidos no presente diploma.

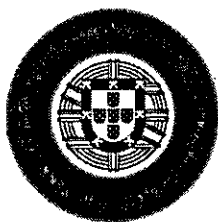
m) Artigos 8.º (Contraordenações)

O presente diploma prevê que sejam puníveis com contraordenações as sociedades que não efetuem o registo dos valores mobiliários nos termos do artigo 61.º e seguintes do CVM, bem como as que não registem esse facto no Registo Comercial, nem publicitem a criação do registo de valores mobiliários em dois jornais diários. São igualmente sujeitos a contraordenações os titulares de valores mobiliários titulados que não que procedam ao registo dos mesmos.

O presente diploma prevê igualmente contraordenações para as sociedades que não comuniquem à Autoridade Tributária e Aduaneira e à CMVM, a identificação dos valores mobiliários registados e os titulares dos mesmos.

Por conseguinte, no que concerne a instrução e decisão de processos contraordenacionais por violação do artigo 7.º do presente diploma, salienta-se que extravasa o âmbito natural de competências desta Comissão a punição de violação de comunicações à Autoridade Tributária e Aduaneira. Assinala-se igualmente que não se revela adequado atribuir competências em matéria de responsabilidade contraordenacional à CMVM independentemente da dimensão e da atividade da sociedade em causa e do risco que esta representa para o regular funcionamento do mercado de instrumentos financeiros.

Por fim, salienta-se igualmente, que o presente diploma já prevê no artigo 5.º a suspensão de todos os direitos inerentes aos valores mobiliários ao portador, pelo que esta suspensão já poderá ser suficiente para que os objetivos pretendidos pelo presente diploma, referidos no seu preâmbulo, bem como no seu artigo 1.º sejam alcançados, pelo que se deve ponderar a necessidade de uma tutela contraordenacional a este respeito.



CMVM

05.12.2016

n) Artigos 9.º (Perda a favor do Estado)

O presente artigo prevê que sejam perdidos a favor do Estado os valores mobiliários que não tenham sido registados, bem como os valores mobiliários que não tenham sido convertidos em nominativos no prazo de 1 (um) ano e 30 dias.

No entanto, assinala-se que esta medida pode não ser compatível com o direito a propriedade privada previsto no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa e ou com o princípio da proporcionalidade, na medida em que pode ir além do necessário para atingir os objetivos previstos, tendo em conta que o presente diploma já suspende os direitos inerentes aos valores mobiliários ao portador, complementado com um regime contraordenacional (caso este venha a manter-se).

o) Artigo 10.º (Entrada em vigor)

Conforme já tivemos oportunidade de referir, releva-se necessário que o presente diploma disponha de um regime transitório adequado, para que os titulares de valores mobiliários ao portador possam proceder a conversão dos mesmos em nominativos. Por conseguinte, a CMVM entende que deve ser estabelecido um período transitório de pelo menos 1 (um) ano.

IV. Questões técnicas levantadas pelo Projeto de Lei n.º 262/XIII/-1.ª (PS), que proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador

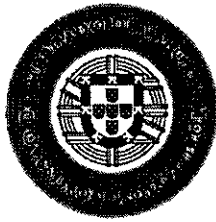
a) Revogação do n.º2 do artigo 52.º do Código dos Valores Mobiliários

O presente diploma procede a revogação do n.º 2 do artigo 52.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM). No entanto, esta revogação não se revela necessária na medida em que o presente diploma prevê uma nova redação para o artigo 52.º do CVM.

b) Artigo 7.º (Entrada em Vigor)

No que concerne a entrada em vigor do presente diploma, assinala-se que deverá ser estabelecido um período transitório para entrada em vigor das normas que procedem à alteração do CVM e do Código das Sociedades Comerciais (CSC), de modo a evitar que se crie um vazio legal.

Nessa medida é necessário que as normas atuais presentes no CSC e no CVM referentes aos valores mobiliários ao portador se mantenham em vigor, enquanto se procede a conversão desses valores mobiliários em nominativos, já que é necessário que exista um regime jurídico aplicável aos mesmos enquanto continuarem em circulação.



CMVM

05.12.2016

Projeto de Lei n.º 206/XIII/1.ª (BE) – Impede pagamentos em numerário acima dos dez mil euros

Projeto de Lei n.º 261/XIII/1.ª (PS) – Proíbe os pagamentos em numerário acima de três mil euros

Projeto de Lei n.º 263/XIII/1.ª (CDS-PP) – Estabelecê regras para os pagamentos efetuados em numerário

Relativamente às propostas constantes do Projeto de Lei n.º 206/XIII/1.ª (BE), do Projeto de Lei n.º 263/XIII/1.ª (CDS) e do Projeto de Lei n.º 261/XIII/1.ª (PS), a CMVM transmite que acompanha as preocupações relacionadas com a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Nesse âmbito, destaca-se a criação, no âmbito do Departamento de Análise de Operações e Investigação da CMVM, do Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Sem prejuízo, atenta a missão legalmente prosseguida por esta Comissão, não tem a CMVM observações a transmitir relativamente às indicadas propostas relacionadas com pagamentos em numerário.

Projeto de Lei n.º 207/XIII/1.ª (BE) – Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital

O projeto de Lei n.º 207/XIII/1.ª, da autoria do Bloco de Esquerda, prevê a alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGIC»), com o objetivo de alargar a obrigatoriedade de registo dos acionistas à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

A CMVM já se pronunciou, em parecer datado de 15-07-2015³, sobre proposta semelhante (proposta constante do projeto de Lei n.º 846/XII/4.ª), também da autoria do Bloco de Esquerda, no contexto de uma iniciativa legislativa que entretanto caducou em 22-10-2015⁴.

³ O referido parecer da CMVM encontra-se disponível no sítio da Assembleia da República na internet, no seguinte link:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764e554e50526b46514c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738765a5467784e57517a596d4574595455784e43303059544a684c5745305a6a45744d545a68596a41344e44633459324d304c6e426b5a673d3d&fich=e815d3ba-a514-4a2a-a4f1-16ab08478cc4.pdf&inline=true>.

⁴ Os detalhes dessa iniciativa legislativa encontram-se disponíveis no sítio da Assembleia da República na internet, no seguinte link: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=39282>.



CMVM

05.12.2016

Assim, a CMVM reitera, no presente, o conteúdo do indicado parecer, acrescentando apreciação relativamente aos aspetos em que existem novidades.

É proposta a alteração do art. 66.º do RGIC, relativo aos elementos constantes do registo das instituições de crédito junto do Banco de Portugal, tendo em vista a alteração da al. g) de modo a incluir a identificação de acionistas de participações iguais ou superiores a 2%, bem como os seus beneficiários efetivos.

a) Transparência quanto à identidade de titulares ou beneficiários efetivos de participações relevantes

Relativamente a esta proposta, importa salientar que as regras sobre a transparência de participações qualificadas devem ser orientadas por critérios de verdade material, de modo a assegurar que, seja no plano mobiliário (como no caso do Código dos Valores Mobiliários), seja no plano prudencial (como no caso do RGIC), os efetivos titulares ou beneficiários de uma determinada participação relevante sejam identificados e conhecidos, e que esse objetivo não seja afetado por critérios jurídico-formais.

A esse título, importa notar que as regras sobre a comunicação e divulgação de participações qualificadas em sociedades abertas e emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (cfr. arts. 16.º e 20.º do Código dos Valores Mobiliários), visam assegurar esse mesmo objetivo, designadamente através da obrigação de identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada nos termos das regras de imputação de direitos de voto previstas no art. 20.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários (cfr. art. 16.º, n.º 4, al. a) do CVM).

Nesse sentido, considera-se importante assegurar que o registo junto do Banco de Portugal inclua informação sobre a identidade dos titulares ou beneficiários efetivos de participações relevantes.

b) Referência ao conceito de “beneficiário efetivo”

Relativamente à utilização do conceito de “beneficiário efetivo”, salienta-se que a definição de beneficiário efetivo encontra-se atualmente prevista na legislação nacional, na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, assim como no Direito Europeu, estando em curso o processo de transposição da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Nesse âmbito, o conceito de



05.12.2016

CMVM

beneficiário efetivo poderá sofrer alterações, pelo que a interpretação do mesmo deve futuramente ser efetuada por referência ao regime jurídico resultante da transposição daquela Diretiva.

Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE) – Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada

O Projeto de Lei n.º 235/XIII/1ª (BE) procede à alteração do artigo 63.ª-A da Lei Geral Tributária. Nessa medida, a Autoridade Tributária ficaria incumbida de publicar anualmente, no seu sítio na internet, *“o valor total anual das transferências e envio de fundos que tenham como destinatários cada um dos países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável.”* A implementação e concretização desta obrigação ficaria a cargo do Ministério das Finanças.

Nessa medida, sem prejuízo da avaliação de impacto a que se possa proceder, propondo o presente Projeto de Lei uma alteração à Lei Geral Tributária (cujo objeto são as relações jurídico-tributárias), esta matéria não se enquadra no âmbito das competências legalmente prosseguidas por esta Comissão, pelo que não temos observações a transmitir.

Projeto de Lei n.º 255/XIII/1.ª (PCP) – Estabelece medidas de reforço ao combate à criminalidade económica e financeira, proibindo ou limitando relações comerciais ou profissionais ou transações ocasionais com entidades sedeadas em centros off-shore ou centros off-shore não cooperantes

Relativamente à proposta constante do Projeto de Lei n.º 255/XIII/1.ª (PCP), a CMVM transmite que acompanha as preocupações relacionadas com a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Nesse âmbito, destaca-se a criação, no âmbito do Departamento de Análise de Operações e Investigação da CMVM, do Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Sem prejuízo de se acompanhar as preocupações subjacentes à presente proposta de lei e que justificam a sua apresentação, atenta a missão legalmente prosseguida por esta Comissão, e, bem assim, os trabalhos em curso de Transposição da 4ª Diretiva do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a CMVM elencam abaixo alguns aspetos que merecerão melhor ponderação:



CMVM

05.12.2016

- Questiona-se, preliminarmente, o resultado da análise de impacto incidindo sobre este normativo. De facto, será necessário saber, à luz das várias questões melhor explicitadas abaixo, se foi devidamente avaliado e tido como aceitável o impacto que a implementação destas medidas e, bem assim, das respetivas métricas, pode ter para as entidades sujeitas (nacionais). Por outro lado, alerta-se, ainda, para a necessidade de equacionar da eficácia da imposição isolada de medidas da natureza daquelas em apreço, à luz da ausência de harmonização nestas matérias no seio da UE.
- O presente Projeto de Lei alarga as obrigações impostas às “entidades sujeitas” definidas pela Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (LCBC); assim, parece-nos aconselhável evitar a multiplicação de fontes de direito e conceitos e que as alterações ora propostas devem ser consideradas globalmente de forma integrada no âmbito da transposição da 4ª Diretiva do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- Quanto ao detalhe da proposta, alertamos para as seguintes questões essenciais:
 - A LCBC está construída de forma a impor determinados comportamentos e ações a determinadas entidades (as *entidades sujeitas*), sem procurar definir objetivamente as operações sobre as quais esses deveres incidem. Assim, parece que será de manter neste diploma a determinação subjetiva da incidência das obrigações, sem contaminações de outra natureza que possam levar à duplicação e confusão de conceitos. Nestes termos, sugere-se a eliminação do n.º 3 do artigo 1.º.
 - A Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, alterou a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, publicando, para todos os efeitos previstos na lei, a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis. Por outro lado, a determinação dos países e territórios não cooperantes é efetuada também pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira), na sequência das avaliações por este operadas. A determinação paralela, isolada e nacional de conceitos como os vertidos nas alíneas *b) a f)* do artigo 2.º poderá, no pior cenário, tornar ineficazes as normas da proposta de lei, já que a supervisão que a implementação do diploma obriga, não pode ser conseguida de forma isolada por um Estado, sem a colaboração dos demais envolvidos nas operações em causa. Por outro lado, a construção das definições, tal qual constante da proposta, é de tal forma ampla que deverá analisar-se o impacto da respetiva aplicação em relação aos países com os quais Portugal mantenha acordos bilaterais ou multilaterais sobre as matérias em apreço, incluindo Estados-Membros da União Europeia, com vista a mensurar o impacto da proposta nessas relações e, bem assim, a respetiva “contaminação” desse impacto às entidades sujeitas com sede em



05.12.2016

CMVM

Portugal. Também o artigo 3.º deve ser lido à luz do já atrás referido quanto à determinação de critérios e classificação a ter lugar fora de um contexto de harmonização supranacional.

- o Alerta-se, ainda, para a necessidade de evitar a duplicação de obrigações para as entidades sujeitas, veja-se os n.ºs 3 do artigo 4.º e 5.º da proposta, que obrigam as mesmas a identificar os beneficiários efetivos das entidades com quem tenham estabelecido relações, que parece reproduzir o efeito prático de uma obrigação já decorrente, para estas entidades, no âmbito da LBCB.
- o Chama-se ainda a atenção para a necessidade de medir o impacto (e a legalidade, nomeadamente à luz das normas constitucionais nacionais) da proibição de relações comerciais ou profissionais e transações ocasionais com entidades sediadas em centro *off-shore* não cooperante, em especial, tendo em conta a amplitude oferecida pelas definições de “centro *off-shore*” e de “centro *off-shore* não cooperante” contidas na proposta.

Projeto de Lei n.º 256/XIII/1.ª (PCP) – Define os termos em que qualquer sociedade é considerada residente para efeitos tributários, assegurando que os seus rendimentos são tributados em Portugal

Projeto de Lei n.º 257/XIII/1.ª (PCP) – Agrava as taxas de tributação de operações financeiras dirigidas a entidades sujeitas a regime fiscal claramente mais favorável no âmbito do Imposto do Selo

Projeto de Lei n.º 259/XIII/1.ª (PCP) – Agrava as taxas de tributação de rendimentos e transferências para entidades sujeitas a regimes fiscais claramente mais favoráveis no âmbito do IRS

Projeto de Lei n.º 260/XIII/1.ª (PCP) – Altera as condições em que um país, região ou território pode ser considerado regime fiscal claramente mais favorável

Relativamente às propostas constantes dos Projetos de Leis n.ºs 256/XIII/1.ª (PCP), 257/XIII/1.ª (PCP), 259/XIII/1.ª (PCP) e 260/XIII/1.ª (PCP), a CMVM transmite que acompanha as preocupações relacionadas com a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Nesse âmbito, destaca-se a criação, no âmbito do Departamento de Análise de Operações e Investigação da CMVM, do Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

No entanto, sem prejuízo de eventuais impactos a considerar, atenta a missão legalmente prosseguida por esta Comissão, não tem a CMVM quaisquer observações a transmitir relativamente às indicadas propostas, relacionadas essencialmente com matéria fiscal. De qualquer modo, as alterações ora propostas devem ser consideradas globalmente de forma



CMVM

05.12.2016

integrada no âmbito da transposição da 4ª Diretiva acerca do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Projeto de Lei n.º 258/XIII/1.ª (PCP) – Agrava as taxas de tributação de rendimentos e transferências para entidades sujeitas a regimes fiscais claramente mais favoráveis no âmbito do IRC

Relativamente à proposta constante do Projeto de Lei n.º 258/XIII/1.ª (PCP) a CMVM transmite que acompanha as preocupações relacionadas com a prevenção e combate aos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Nesse âmbito, destaca-se a criação, no âmbito do Departamento de Análise de Operações e Investigação da CMVM, do Núcleo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Sem prejuízo, atenta a missão legalmente prosseguida por esta Comissão, e, bem assim, os trabalhos em curso de transposição da 4ª Diretiva do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a CMVM vem alertar para os seguintes pontos essenciais:

- Questiona-se sobre o resultado da análise de impacto incidindo sobre este normativo. De facto, será necessário verificar se foi devidamente avaliado e tido como aceitável o impacto da implementação destas medidas e, bem assim, das respetivas métricas, para as entidades sujeitas (nacionais).
- Por outro lado, alerta-se, ainda, para a necessidade de equacionar a eficácia da imposição isolada de medidas da natureza daquelas em apreço, à luz da ausência de harmonização nestas matérias no seio da UE.
- Parece-nos ainda aconselhável evitar a multiplicação de fontes de direito e conceitos e que as alterações ora propostas devem ser consideradas globalmente de forma integrada no âmbito da transposição da 4ª Diretiva do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- Quanto ao detalhe da proposta, alertamos também para as seguintes questões:
 - A Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, alterou a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, publicando, para todos os efeitos previstos na lei, a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis. Neste sentido, será de evitar a multiplicação de conceitos e fontes quanto a esta matéria, que poderá causar um grau maior de incerteza jurídica.
 - Por outro lado, os conceitos usados na nova formulação do n.º 1 do artigo 66.º do IRC são de tal forma amplos (veja-se a menção a “partes de capital” ou “direitos de voto” — sem que se determine um limiar mínimo de relevância para tais “partes de capital” ou “direitos de voto”— que deverá



05.12.2016

CMVM

analisar-se com especial cuidado o impacto da respetiva aplicação (nomeadamente, quanto à possibilidade de existência de dupla tributação) em relação às operações/lucros/rendimentos com/de países com os quais Portugal mantenha acordos bilaterais ou multilaterais sobre as matérias em apreço, incluindo Estados-Membros da União Europeia, CPLP e outros, com vista a mensurar o impacto da proposta nessas relações e, bem assim, a respetiva “contaminação” desse impacto às entidades sujeitas com sede em Portugal.